



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO FRANCISCO DO PARÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO. LOCAÇÃO FUTURA DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS. SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ. VIABILIDADE JURÍDICA. FAVORÁVEL.

Ao setor de licitações

INTERESSADA: Secretaria Municipal de infraestrutura.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise da legalidade do presente Processo administrativo, para **LOCAÇÃO FUTURA DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS** via pregão eletrônico.

Consta nos autos:

- a) Termo de referência,
- b) Justificativa,
- c) Cotações de preço,
- d) Declaração de adequação orçamentária,
- e) Autorização de abertura do processo licitatório,
- f) Minuta de edital e Anexos.

Vieram os autos na presente data para parecer jurídico, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, com a finalidade de garantir a legalidade do procedimento.

É o breve relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

DO DEVER DE LICITAR

A licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

Portanto, a Administração Pública ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à disposição da Administração Pública para fazer as escolhas das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido, nesse sentido estabelece o art. 3º da lei 8.666/93, vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Em razão disto, vislumbra-se a conclusão fundamentada de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra.

Nesse sentido o processo licitatório exerce papel fundamental no resguardo dos bens públicos, garantido isonomia e pluralidade aos contratos públicos.

DA MODALIDADE ESCOLHIDA

Há que se ter em mente que o art. 22 da lei nº 8.666/93, estabelece diversas modalidades de licitação.

A modalidade aqui escolhida foi o Pregão, na forma eletrônica, e, para fins de cotação da melhor proposta a administração pública, conforme Lei Federal 10.520/2002.

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nesse sentido, cumpre instrumentalizar as lições do grande jurista Armando Moutinho Perin¹ acerca do que seria bens e serviços comuns;

"(...) somente poderão ser classificados como "comuns" os bens e serviços de fácil identificação e descrição, cuja caracterização tenha condições de ser feita mediante a utilização de especificações gerais, de conhecimento público, sem prejuízo da qualidade do que se pretende comprar.

Bem comum, para fins da Lei nº 10.520, é, por exemplo, um **automóvel, em que a indicação de apenas algumas características**, de conhecimento público e notório, mostra-se suficiente para identificação plena do objeto

Nesse sentido, merece destaque a lição do renomado professor Ricardo Ribas da Costa Berloff²:

"Bem ou serviço comum é aquele que pode ser adquirido, de modo satisfatório, por intermédio de um procedimento de seleção destituído de sofisticação ou minúcia. Enfim, são comuns os objetos padronizados, aqueles que têm um perfil qualitativo definido no mercado"

Por fim, Marçal Justen Filho³, define perfeitamente a qualidade de serviço ou bem comum, como sendo;

"Bem ou serviço comum é aquele que apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio"

¹ PERIN, Armando Moutinho. *Pregão: breves considerações sobre a nova modalidade de licitação, na forma presencial*. In Interesse Público, Ano 5, nº 18, março/abril de 2003. Porto Alegre: Notadez, 2003

² BERLOFFA, Ricardo Ribas da Costa. *A Nova Modalidade de Licitação : Pregão.*, 2002, p. 33

³ JUSTEN Filho, Marçal. *Pregão (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico)*, 2001, p. 20



Pois bem, o objeto que ora se faz presente no presente processo licitatório está de acordo com a modalidade ora escolhida, nos termos da Lei Federal 10.520/2002 e lei 8.666/93.

DOS PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS

Nos termos da Lei Federal 10.520/2002, o processo licitatório obedecerá uma fase preparatória que determinará requisitos legais para a instauração do processo licitatório.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente **justificará** a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação e propostas, sanções por inadimplemento;

.....

Art. 4º A **fase externa** do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras;

.....

III – do **edital constarão todos os elementos** definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Analisando os autos, estão acompanhados pelo Termo de Referência, contendo este os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar. Constam, ainda, cotação de preço, com três propostas apresentadas, declaração de previsão orçamentária, declaração de disponibilidade financeira, despacho da autoridade competente e autuação.

Logo, atendidos os ditames formais estabelecidos pela lei, não vislumbro irregularidades no feito no que tange a esta fase.

DO EDITAL

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO FRANCISCO DO PARÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Quanto a análise legal, temos que o presente processo consta também a minuta do edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Verificando o edital, pode-se observar que o mesmo seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

Examinada a minuta referida e encartada nos presentes autos, devidamente rubricadas, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93.

III. CONCLUSÃO

Assim, entende-se que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas, sendo **FAVORAVEL** pela possibilidade de realização do presente processo licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer.

Por fim, ressalta-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, consoante entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.

É o parecer.

São Francisco do Pará, 05 de Agosto de 2021.

WARLEY ALEXANDRO LIMA COSTA
Advogado OAB-PA 29.715